



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10680.012084/97-45
Recurso nº. : 122.641 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Interessada : MILBANCO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S/A (EM
LIQ. EXTRAJUDICIAL
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.167

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda na Fonte, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE-MG

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2001

Processo nº. : 10680.012084/97-45
Acórdão nº. : 107-06.167

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10680.012084/97-45
Acórdão nº. : 107-06.167

Recurso nº. : 122.641
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG)

RELATÓRIO

A Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 432/473, que julgou parcialmente procedente o lançamento a título de IRPJ e seus decorrentes, IRFonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento de ofício é decorrente da glosa de despesas operacionais e da glosa de prejuízos apurados em operações com valores mobiliários, relativos aos exercícios de 1993 e 1994.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência com a protocolização da peça impugnativa de fls. 406/425, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS ANOS-CALENDÁRIO: 1992, 1993

PAGAMENTOS SEM CAUSA. GLOSA DE VALORES DE CUSTOS DE AQUISIÇÃO E DE PREJUÍZOS AUFERIDOS EM OPERAÇÕES COM VALORES MOBILIÁRIOS NA BOVMESB. Tendo sido comprovada, por meio de diligências complementares subsequente, a legitimidade das operações com valores mobiliários, a autuação afigura-se insubsistente.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA DE PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES REPUTADAS NÃO EXISTENTES NA

BOVAPP. Ficando evidenciado em diligências subsequente que as operações que geraram tais prejuízos foram confirmadas pela BOVMESB, cabível acatar argumento de defesa que sustentava ocorrência de erro técnico decorrente de falha no processamento de dados.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. EXAÇÕES SUB JUDICE – INDEDUTIBILIDADE DE PROVISÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO PAGOS, CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa POR MEIO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, E DAS CORRESPONDENTES VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. A dedutibilidade de tributos prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça na hipótese de a mesma ser desfavorável ao contribuinte. Idêntico tratamento tributário aplica-se às correspondentes variações monetárias passivas.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. Por importar renúncia às instâncias administrativas, descabe tomar conhecimento da matéria levada à apreciação do poder judiciário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não é de se cobrar a multa pela falta e/ou atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já se está cobrando a multa de ofício.

DECORRÊNCIA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. Tratando-se de instituição financeira, que por determinação legal, é regida pela Lei das Sociedades por Ações, está vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao ILL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. Considerando que as razões de defesa arrimam-se nos mesmos argumentos da impugnação do lançamento do IRPJ, reputa-se, da mesma forma,



Processo nº. : 10680.012084/97-45
Acórdão nº. : 107-06.167

***parcialmente procedente, o lançamento decorrente da
CSLL.***

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática
recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a circular flourish and a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10680.012084/97-45
Acórdão nº. : 107-06.167

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que declarou parcialmente procedente os autos de infração lavrados contra a interessada.

1 – PAGAMENTOS SEM CAUSA – Glosa dos pagamentos contabilizados como custo de aquisição de valores mobiliários, e dos respectivos prejuízos em operações indicadas como tendo ocorrido na Bolsa de Valores Minas Espírito Santo e Brasília – BOVMESB.

A fiscalização efetuou o lançamento após concluir que a fiscalizada teria inserido elementos inexatos em sua contabilidade com o intuito de comprovar operações inexistentes. Em consequência, agravou a multa de ofício com base no artigo 728, III, do RIR/80.

Por seu turno, a autoridade monocrática determinou a realização de diligências no sentido de esclarecer dúvidas que surgiram por ocasião da defesa apresentada pela impugnante.



Processo nº. : 10680.012084/97-45
Acórdão nº. : 107-06.167

Em atendimento, a fiscalização manifestou-se (fls. 286) que: *"as operações para a carteira própria da Milbanco Corretora, que constavam de sua escrituração como tendo sido realizada no pregão da BOVMESB (Unidade BVDF), constam, de fato, do relatório da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, como realizadas por meio do SENN".* Continua o relatório da Diligência Fiscal (fls. 290) *"as demais operações, dentro do grupo das 27 consideradas irregulares no Auto de Infração, comprovaram-se efetivamente realizadas por meio do SENN – Sistema Eletrônico de Negociação Nacional, em nome da carteira própria da Milbanco CCV S.A., apesar do convencimento desta fiscalização de que a incorreta especificação do nome da Bolsa de Valores nos documentos contábeis e fiscais da Corretora tenha, de fato, caracterizado uma irregularidade".*

Diante disso a autoridade julgadora de primeira instância decidiu que *"Uma vez comprovado nos autos que as citadas operações foram efetivamente realizadas e, levando-se em conta as conclusões da proficiente diligência fiscal complementar procedida e os documentos aportados pela defendente nos Anexos "A", "B" e "C", deverá ser excluído o crédito tributário correspondente às respectivas matérias tributadas, conforme sintetizado abaixo.*

ITEM DO AUTO DE INFRAÇÃO	FATO GERADOR	PLANILHA	fls.	ITEM DO TVF	VALOR APURADO	MULTA	VALORES ORA EXCLUÍDOS DA EXIGÊNCIA
1	06/92	A	55	2.1	587.934.917,09	150 %	587.934.917,09
1	12/93	A	55	2.1	328.522.604,00	150 %	328.522.604,00

Processo nº. : 10680.012084/97-45
Acórdão nº. : 107-06.167

1	06/92	C	58	2.1	80.320.790,9 3	150 %	80.320.790,9 3
1	12/92	C	58	2.1	28.496.810,4 6	150 %	28.496,810,4 6

2 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Glosa de prejuízos em operações reputadas não existentes, indicadas como tendo ocorrido na Bolsa de Recife.

No item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal consta a glosa de prejuízos, apropriados como despesas operacionais, que a fiscalização considerou não incorridos.

Quando da realização da diligência solicitada pela DRJ/BHE, a autoridade diligenciante asseverou que *“as operações para a carteira própria da Corretora, que constavam de sua escrituração como tendo sido realizadas no pregão da Bolsa de Recife, constam, de fato, do relatório da Bolsa de Valores de Minas Espírito Santo e Brasília – BOVMESB”*.

Diante disso, o julgador monocrático decidiu pela improcedência do item 2 do auto de infração, tendo fundamento as suas razões nos seguintes termos:

“Ademais a própria conclusão, expressa às fls. 299 do Termo de Realização de Diligência Fiscal”, ressaí dissociada do fato ensejador da autuação que foi o não acatamento de prejuízos que decorriam de operações inexistentes. Consoante a conclusão de que ‘assim sendo, ficou corroborado o que havia sido deduzido anteriormente por esta fiscalização, no Auto de Infração lavrado contra a Milbanco CCV S.A., provado que ficou que tais operações não existiram de fato, apesar de estarem escrituradas nos livros e documentos contábeis e fiscais da Milbanco Corretora e da BOVMESB. Por esta razão, opinamos pela manutenção integral da exigência fiscal de que trata o item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 26.12.1997’ e a circunstanciada e

proficiente diligência procedida conforme espelhado nas folhas 291 a 299 do Termo de Realização de Diligência Fiscal, agora se estaria glosando prejuízos, não pela inexistência concreta das operações, mas sim, ante a circunstância de que as operações correspondentes, embora existentes e confirmadas pela BOVMESB, "não terem existido de fato", mas apenas de direito, por estarem eivadas de evidências de irregularidades.

Referidas irregularidades estariam consubstanciadas no fato de que tais operações visaram tão-somente produzir despesa desnecessária para a Corretora, com o nítido propósito de furtar-se ao pagamento do imposto de renda incidente sobre operações no mercado de renda variável. Na verdade o que se teria registrado foram operações em que a comitente (Milbanco CCV S.A.), teria comprado de si própria e vendido para si mesma, durante um longo período de tempo, quantidades expressivas de valores mobiliários. Tais operações, obviamente apenas escriturais, no dizer dos autuantes, teriam contado, inclusive, com a participação da Bolsa envolvida. A justificar a inexistência de fato das operações, os autuantes alegam que os contratos de compra e venda pressupõem, sempre, a existência de pessoas distintas nos pólos de compra e venda, o que não ocorreu nas operações em comento.

Não obstante, a apropriação de prejuízos, em operações deste teor, pode até configurar transação espúria. Todavia, nas circunstâncias do presente feito, não enseja exigência do imposto por ter sido descaracterizado, nas diligências, a existência das operações correspondentes, que era o fundamento da autuação. Afigura-se, pois, insubsistente a autuação relativa a essa matéria."

4. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da lavratura do auto de infração, a fiscalização incluiu na exação, sobre as parcelas lançadas de ofício, a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1993.



Processo nº. : 10680.012084/97-45
Acórdão nº. : 107-06.167

O julgador entendeu incabível a exigência, tendo em vista que a multa de ofício e a multa de mora não podem coexistir na mesma peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto apurado pelo fisco.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL.

Também foi cancelada a exigência a título de ILL em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/07/97, que dispensou a constituição de créditos de créditos da Fazenda Nacional, relativamente do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade singular, com muita propriedade, decidiu pela insubsistência de parte da exigência, tendo em vista os documentos apresentados pela defesa e a diligência fiscal levada a efeito.

Consta na decisão de primeira instância, o quadro demonstrativo de fls. 474/475, que demonstra de forma detalhada os valores aceitos como devidamente comprovados em cada um dos períodos-base de incidência.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar parcialmente improcedente a exigência fiscal. Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ

